



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003414/2003-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.528 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLM PLASTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP nº 182.632.

Resolução 3403-000.528 Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão hostilizada em razão de ter mantido o indeferimento de compensação de crédito de IPI com débito vincendo relativos ao período de 119.05.2003 e 14.12.2004.

A celeuma centraliza em aproveitamento de crédito de IPI de terceiros reconhecido por meio de decisão judicial transitado em julgado. O direito ao crédito de IPI se refere ao período de 08/1988 a 07/1998, originalmente reconhecido a empresa **Nitriflex S/A indústria e Comércio**, nos autos do processo nº 98.00.16658-0, 19º Vara Federal de São João de Meriti/RJ. O crédito foi homologado administrativamente por meio do processo administrativo nº **10735.000001/99-18**.

Consta que a detentora do crédito lançou mão de medida judicial para afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa nº 41/2000, obtendo sentença favorável, transitando em julgado em 12 de setembro de 2003, restou também reconhecido o direito de ceder em todo ou parte do crédito a terceiros a ser utilizados em compensação tributária.

A Recorrente adquiriu o crédito de IPI e de posse transmitiu diversas Dcomp relacionadas às fl. 260, **a primeira em 10 de abril de 2003**, e, as demais sucessivamente.

Sustentou também em matéria de defesa homologação tácita em virtude do transcurso do prazo de 05 anos entre a protocolização do formulário fl.1 e a ciência da não homologação, fl. 243, decisão fundamentada no §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A ciência do Despacho Decisório que deixou de homologar as compensações à interessada PLM Plástico S/A, **ocorreu em 11 de junho de 2008**.

Há sustentação de que a nova redação dada ao caput do art. 74 da Lei 9.430/96 não retroage para alcançar ato jurídico perfeito e acabado. Afastado o obstáculo imposto pela IN 41/2000 por provimento judicial, nada impede de efetivar as compensações com os créditos tributários obtidos de terceiros.

As duas linhas de defesa foram afastadas pela decisão recorrida ao argumento de que: 1) Vedação expressa do art. 74 da Lei 9.430/96, pela nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (conversão da Medida Provisória nº 66/2002), com a observação da previsão contida no art. 63, inciso I da mesma Lei, que estabeleceu como sendo esta a data de início de vigência para o citado artigo 49; 2) Homologação tácita – não teria ocorrido, visto que, um dos “AR” constante da fl. 243, 05.06.2008, dava ciência a empresa Nitriflex S/A., de modo que, a Recorrente teria tomado conhecimento do despacho exatamente no prazo de 05(cinco) anos do protocolo do pedido de compensação, visto o equívoco de tomar com ciência o dia 05.06.2008.

O Julgador de Piso afirma, fl. 266, que no presente caderno não se encontram em discussão os créditos pertencentes à empresa Nitriflex, resolvido no processo administrativo nº **10735.000001/99-1**, mas apenas e tão só a compensação efetivada pela empresa PLM Plásticos S/A.

Expressou o entendimento também de que as compensações passíveis de homologação tácita seriam as apontadas à fl. 266.

Concluiu pela improcedência dos pedidos contidos na Manifestação de Inconformidade de fls. 130/134, conseqüentemente, em não homologar as compensações.

Da Declaração de Voto colecionada aos autos, dissente da linha de julgamento quanto a Homologação Tácita dos pleitos de fls. 01, 60, 66, 70 e 76, que entendeu por tratar-se de crédito de terceiro impedia o reconhecimento como declaração de compensação, o que levaria a não aplicação do prazo de caducidade previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96.

Em razões recursais mantém-se a mesma linha de defesa articulada na peça inicial.

É o relatório.

VOTO

Tomo a título de decidir as razões delineadas no voto proferido no processo nº 11610.005958/2003-86 – Brampac S/A, relatoria do Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, por tratar-se do mesmo assunto e envolvendo a cessionária do crédito que se pretende utilizar em compensação neste processado.

“Todavia, muito antes que o saldo acumulado do IPI se esaurisse, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, cujo artigo 1º proibiu a prática da compensação de créditos tributários de titularidade de um sujeito passivo com débitos a cargo de outro. Foi então que, para assegurar a continuidade das compensações que até então vinham se efetivando, a recorrente impetrou nova segurança – autos nº 2001.51.10.0010250–pleiteando fosse lhe assegurado o direito a despeito da normativa infralegal em cogitação.

Mais uma vez, a recorrente teve seu pedido acolhido por sentença transitada em julgado, provimento este em que se fíou para prosseguir negociando seus créditos de IPI com terceiros, inclusive depois que o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, que em seu artigo 49 estabeleceu, agora em hierarquia legal, restrição semelhante à anteriormente veiculada pela IN SRF nº 41/00: dali em diante, os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento somente seriam compensáveis com débitos tributários a cargo do mesmo sujeito de direitos.

A celeuma se instalou, então, em torno das declarações de compensação que, a exemplo deste objeto dos autos, foram protocoladas pelos respectivos cessionários após 29 de agosto de 2002, data em que a MP 1º 66/02 entrou em vigor. O parecer emitido pela PSFN/Nova Iguaçu no qual se baseou o despacho decisório conclui que o provimento jurisdicional entregue à recorrente no terceiro mandado de segurança por ela impetrado lhe assegurava o direito em face das limitações impostas pela referida IN SRF nº 41/00, mas que a superveniência da restrição agora prescrita por lei pressupunha que a cessibilidade dos créditos a terceiros fosse reafirmada em nova demanda judicial nunca intentada pela parte.

De seu turno, a recorrente argumenta que, ao afastar a aplicabilidade da IN SRF nº 41/00 ao caso, o Poder Judiciário o fez por reputá-la retroativa e infringente ao direito que já houvera adquirido quando da concessão da primeira segurança, vício este que acometeria a Lei nº 10.637/02 tanto quanto. Sustenta que, a prevalecer o entendimento sufragado pelo despacho decisório, seria lhe exigível que inaugurasse uma nova demanda judicial a cada ato legislativo ou administrativo em que a restrição fosse veiculada.

Toda a controvérsia, como se vê, gravita em torno da imutabilidade da sentença prolatada no terceiro mandado de segurança – autos nº 2001.51.10.0010250– e da eficácia temporal do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.637/02”.

“Neste contexto, ressinto-me de documentos e de informações sem os quais tenho por precipitada a conclusão do julgamento do recurso voluntário”.

Penso no mesmo sentido, assim sendo, recomendo que seja o julgamento transformado em diligência, que seja atendido às solicitações:

(i) intime a ora recorrente a fornecer cópia dos contratos, caso existam, firmados entre ela, na condição de cessionária, e a Nitriflex S.A. Comércio e Indústria, por meio dos quais tenham negociado entre si a cessão dos saldos credores de IPI que a recorrente aqui oferece em compensação; (ii) esclareça, se possível com o auxílio de tabelas e demonstrativos, acerca da subsistência, à época em que a declaração de compensação aqui debatida foi formalizada, de direito de crédito em montante suficiente para a extinção dos débitos declarados, tendo em vista as variadas formas e datas em que possa ter sido empregado pela própria cedente (Nitriflex S.A. Comércio e Indústria) ou por terceiros, total ou parcialmente; (iii) informe sobre a existência e o desfecho de eventual pedido de habilitação de crédito porventura requerido pela cedente Nitriflex S.A. Comércio e Indústria.

Concluídos os procedimentos acima, dê-se vista à recorrente do relatório que contiver as conclusões a este respeito, a fim de que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos a este Colegiado para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho